DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Município de Ilha Comprida

TERÇA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 2020 | ANO: II | EDIÇÃO Nº: 204

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

DECRETO Pagina 1

DECRETO Nº 1008/2020

DISPÕE SOBRE O FUNIONAMENTO PARCIAL E CONDICIONADO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E EMPRESARIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOES E OUTRAS ATIVIDADES SIMILARES, NOS CASOS E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA; ALTERA OS DECRETOS Nº 984, DE 19 DE MARÇO DE 2020 E Nº 985, DE 24 DE MARÇO DE 2020, QUE ESTABELECE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA, REVOGA OS DECRETOS 994, DE 11 DE MAO DE 2020, 1002, DE 15 DE JUNHO DE 2020 e 1006, DE 03 DE JULHO DE 2020, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, Prefeito Municipal de Ilha Comprida/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 83 - Inciso XI, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a quarentena decretada pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, alterado pelos Decretos nº 64.920/2020, nº 64.946/2020, nº 64.953/2020, 64.967/2020 e, especialmente, o Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, o Decreto 65.044 de 03 de julho de 2020, bem como a Emergência em Saúde Pública decretada pelo Município de Ilha Comprida em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) - Decreto nº 982/2020, de 16 de março de 2020, e os termos do Decreto nº 985, de 24 de março de 2020 que declarou Estado de Calamidade Pública do Município de Ilha Comprida-SP, em razão da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO a Recomendação Administrativa do Ministério Público do Estado de São Paulo, de 20 de março de 2020, no qual sugere a suspensão de atividades públicas e privadas, com restrições.

CONSIDERANDO que o objetivo é evitar a aglomeração de pessoas e evitar a propagação do vírus;

CONSIDERANDO a premente necessidade de intensificação das medidas de prevenção do contágio, inclusive adotadas por outros Municípios e o Governo do Estado de São Paulo.

CONSIDERANDO a alínea *d* do inciso II, do artigo 4º do Decreto nº 985 de 24 de março de 2020, que prevê a autorização de entrada de veículos pelo Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.959, de 04 de maio de 2020, que dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscara de proteção facial no contexto da pandemia da COVID-19.

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que institui o Plano São Paulo, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19.

CONSIDERANDO o anunciado pelo Governo do Estado de São Paulo que estabeleceu período de Fase 3 – flexibilização - Faixa amarela, sujeitando o Município de Ilha Comprida às diretrizes gerais para retorno gradual das atividades econômicas;

CONSIDERANDO a edição, pelo Governo do Estado de São Paulo, do Plano São Paulo, que institui medidas sanitárias e critérios para a reabertura de setores da economia durante a quarentena de enfrentamento ao coronavírus, concedendo aos Municípios a necessidade de flexibilização dos setores anunciados no referido Plano;

CONSIDERANDO que as circunstâncias estruturais e epidemiológicas locais, conforme metodologia Estadual, permite a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviço e atividades não essenciais, mediante determinados critérios;

CONSIDERANDO que se torna necessária a ação do Poder Público Municipal, instituindo ações, regramentos e condições para o fomento da economia do Município, possibilitando o retorno gradual e seguro às atividades suspensas durante o enfrentamento da pandemia que assola o nosso país;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 65.056, de 11 de julho de 2020, que estende as medidas de quarentena até 30 de julho de 2020:

DECRETA

Art. 1º Fica prorrogada as medidas de quarentena instituídas no Decreto nº 985 de 24 de março de 2020, até o dia 30 de julho de 2020.

Art. 2º Fica inserida da alínea *f*, ao inciso II, do art. 4º do Decreto nº 985, de 24 de março de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

"art. 4º.

...

II ...

...

f Poderão acessar o Município da Ilha Comprida:

I - Os proprietários de imóveis, mediante o preenchimento prévio de formulário de acesso, disponível no site da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, www.ilhacomprida.sp.gov.br, link: formulário de acesso-conforme Decreto 1008/2020; imprimi-lo e apresenta-lo no momento do acesso ao Município, acompanhado de documento de identificação com foto.

II - As pessoas que apresentem voucher da rede hoteleira, acompanhada de documento de identificação com foto.

a) Deve o hotel, pousada ou similar, apresentar na barreira sanitária, a relação ou confirmação de reservas, até às 18h do dia que antecede a chegada do hospede.

III – Toda e qualquer pessoa que demonstre o intuito de consumo no comercio local, durante o horário comercial.

IV – Permanecem vedados os acessos para vans e ônibus, exceto os de linha convencional, cadastrados na ARTESP".

Art. 3º Em conformidade com o disposto no artigo 7º do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, este decreto dispõe sobre a autorização para funcionamento parcial e condicionado de estabelecimentos comerciais e empresariais, prestadores de serviços e outras atividades no Município de Ilha Comprida, nos casos e nas condições que especifica.

Parágrafo único O retorno gradual das atividades econômicas de que trata o caput, refere-se ao funcionamento, inclusive com atendimento presencial, dos estabelecimentos previstos neste decreto, desde que possuam alvará de funcionamento vigente.

Art. 4º A eficácia da autorização para funcionamento prevista neste decreto ficará suspensa na hipótese de a Região do Vale do Ribeira ser classificada na Fase 1 (Alerta Máximo) ou na Fase 2 (Controle) no Plano São Paulo, instituído pelo Governo do Estado São Paulo, pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, após avaliação técnica dos documentos que embasaram a classificação e apreciação de eventuais contestações de resultado.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais e empresariais, os prestadores de serviços e as demais atividades com funcionamento autorizado até a entrada em vigor deste decreto, continuarão autorizados a funcionar e reger-se-ão pelo disposto na legislação aplicável, e por este decreto, no que couber.

CAPÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES AUTORIZADOS

Art. 6º Ficam autorizados a funcionar os seguintes estabelecimentos comerciais e empresariais, prestadores de serviços e atividades, desde que sejam atendidas as condições previstas neste decreto:

I – bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins;

II – quiosques da orla da praia;

III – escolas de idiomas, de cursos livres e de educação profissionalizante;

IV – salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e clínicas de estética;

V – feira livre, feira de artesanato e ambulante;

VI – hotéis, pousadas, e similares;

VII – escritórios e estabelecimentos de prestação de serviços técnicos;

IX – imobiliárias e escritórios

X – estabelecimentos comerciais e roupas, sapatos, acessórios e similares;

XI – academias de esportes e todas as modalidades e centro de ginastica;

XII – praias, somente para atividade física individual;

XIII – atividades náuticas e marinas;

XIV – igrejas e templos religiosos;

XV – administração pública municipal.

Parágrafo único O funcionamento dos estabelecimentos e atividades indicados no "caput" deste artigo fica expressamente condicionado à observância das condições de prevenção e controle da transmissão e contaminação por COVID-19, previstas neste decreto e na legislação pertinente em vigor.

CAPÍTULO II

DOS BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E ESTABELECIMENTOS AFINS

Art. 7º O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins para atendimento presencial, fica condicionado à observância das seguintes regras:

I – funcionamento pelo período determinado no Plano São Paulo de retomada;

II – atendimento limitado a 40% (quarenta por cento) da capacidade dos acentos;

III – operação preferencial a ambientes ao ar livre ou arejados, com obrigatoriedade de assentos;

IV – é obrigatório o uso de máscara de proteção facial para os clientes e profissionais, sob pena de aplicação das sanções previstas no Decreto Estadual nº 64.959, de 04 de maio de 2020.

V - Devem ser disponibilizados recipientes com álcool em gel a 70%, no acesso do estabelecimento comercial, e em suas dependências em pontos estratégicos, para uso por clientes e colaboradores.

V - Medir com termômetro do tipo eletrônico à distância a temperatura de todas as pessoas. Não será permitido o acesso de clientes, colaboradores e terceirados com temperatura superior a 37.8 °C, devendo ser recomendado a procura por atendimento médico.

§ 1º O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins para atendimento por meio de sistemas de entrega ("delivery", "drive-thru" e afins) não se sujeita aos horários e à limitação de capacidade previstos no Plano São Paulo.

§ 2º No período em que não houver atendimento presencial, os restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos afins deverão permanecer fechados ao público, sem mesas e cadeiras ou com estas interditadas, sendo proibido o consumo no local.

§3º Para funcionamento do estabelecimento comercial, deverão ser atendidos os protocolos constantes do ANEXO ÚNICO, do presente Decreto.

CAPÍTULO III

DOS QUIOSQUES DA ORLA DA PRAIA

Art. 8º O funcionamento dos quiosques da orla da praia para atendimento presencial fica condicionado à observância das seguintes regras:

I – funcionamento pelo período determinado no Plano São Paulo de retomada;

II – atendimento limitado a 40% (quarenta por cento) da capacidade dos acentos;

III – operação preferencial a ambientes ao ar livre ou arejados, com obrigatoriedade de assentos;

IV – é obrigatório o uso de máscara de proteção facial para os clientes e profissionais, sob pena de aplicação das sanções previstas no Decreto Estadual nº 64.959, de 04 de maio de 2020.

V - Devem ser disponibilizados recipientes com álcool em gel a 70%, no acesso do estabelecimento comercial, e em suas dependências em pontos estratégicos, para uso por clientes e colaboradores.

V - Medir com termômetro do tipo eletrônico à distância a temperatura de todas as pessoas. Não será permitido o acesso de clientes, colaboradores e terceirados com temperatura superior a 37.8 °C, devendo ser recomendado a procura por atendimento médico.

§ 1º O funcionamento dos quiosques para atendimento por meio de sistemas de entrega (“delivery”, “drive-thru” e afins) não se sujeita aos horários e à limitação de capacidade previstos no plano São Paulo.

§ 2º No período em que não houver atendimento presencial, os quiosques deverão permanecer fechados ao público, sem mesas e cadeiras ou com estas interditadas, sendo proibido o consumo no local.

§3º Para funcionamento do estabelecimento comercial, deverão ser atendidos os protocolos constantes do ANEXO ÚNICO, do presente Decreto.

CAPÍTULO IV

DOS SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS, CABELEIREIROS E CLÍNICAS DE ESTÉTICA

Art. 9º O funcionamento de salões de beleza, barbearias, cabeleireiros e clínicas de estética, fica condicionado à observância das seguintes regras:

I – funcionamento pelo período determinado pelo Plano São Paulo de Retomada;

II – atendimento limitado a 40% (quarenta por cento) da capacidade com atendimento individualizado, devendo manter a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.

III – atendimento mediante prévio agendamento, devidamente registrado em agenda, livro, documento eletrônico ou outro meio eficaz;

IV – é obrigatório o uso de máscara de proteção facial para os clientes e profissionais, sob pena de aplicação das sanções previstas no Decreto Estadual nº 64.959, de 04 de maio de 2020.

V - Devem ser disponibilizados recipientes com álcool em gel a 70%, no acesso do estabelecimento comercial, e em suas dependências em pontos estratégicos, para uso por clientes e colaboradores.

VI - Medir com termômetro do tipo eletrônico à distância a temperatura de todas as pessoas. Não será permitido o acesso de clientes, colaboradores e terceirados com temperatura superior a 37.8 °C, devendo ser recomendado a procura por atendimento médico.

Parágrafo único Para funcionamento do estabelecimento comercial deverão ser atendidos os protocolos constantes do ANEXO ÚNICO, do presente Decreto.

CAPÍTULO V

DA FEIRA LIVRE, DA FEIRA DE ARTESADO E DOS AMBULANTES

Art. 10 A feira livre, comercializará preferencialmente produtos alimentícios *in natura*, devendo seguir as recomendações de higiene e distanciamento social, bem como:

I – o uso obrigatório de máscara de proteção facial para os clientes e profissionais, sob pena de aplicação das sanções previstas no Decreto Estadual nº 64.959, de 04 de maio de 2020.

II - Devem ser disponibilizados recipientes com álcool em gel a 70%, para uso por clientes e colaboradores.

Parágrafo único Os consumidores deverão permanecer por breve tempo no local da feira, racionalizando o período de compra.

Art. 11 A feira de artesanato, poderá voltar a funcionar, devendo seguir as recomendações de higiene e distanciamento social, bem como:

I – o uso obrigatório de máscara de proteção facial para os clientes e profissionais, sob pena de aplicação das sanções previstas no Decreto Estadual nº 64.959, de 04 de maio de 2020.

II - Devem ser disponibilizados recipientes com álcool em gel a 70%, para uso por clientes e colaboradores.

Parágrafo único Os consumidores deverão permanecer por breve tempo no local da feira, racionalizando o período de compra.

Art. 12 Somente poderão voltar a trabalhar os vendedores ambulantes, devidamente cadastrados no Município da Ilha Comprida, no ramo alimentício, devendo seguir as recomendações de higiene e distanciamento social, bem como:

I – o uso obrigatório de máscara de proteção facial para os clientes e profissionais, sob pena de aplicação das sanções previstas no Decreto Estadual nº 64.959, de 04 de maio de 2020.

II - Deve ser disponibilizado recipientes com álcool em gel a 70%, para uso por clientes e colaboradores.

Parágrafo único Os consumidores deverão permanecer somente pelo tempo suficiente para a compra do produto desejado, racionalizando o período de compra, evitando assim aglomeração.

CAPÍTULO VI

DOS HOTÉIS, POUSADAS E SIMILARES

Art. 13 Podem atender hospedes em geral, desde que atendidas as seguintes determinações:

I - atendimento limitado a 40% (quarenta por cento) da capacidade;

III – atendimento mediante prévia reserva, devendo a lista de reservas ser enviada até as 18h (dezoito horas) do dia que antecede a entrada do hospede.

IV – é obrigatório o uso de máscara de proteção facial para os hospedes e profissionais, sob pena de aplicação das sanções previstas no Decreto Estadual nº 64.959, de 04 de maio de 2020.

V - deve ser disponibilizado recipientes com álcool em gel a 70%, no acesso do estabelecimento, e em suas dependências em pontos estratégicos, para uso por hospedes e colaboradores.

VI – Serviço de alimentação só poderá ser disponibilizado nos quartos/unidades, ou em restaurantes em áreas abertas e arejadas.

VII - Medir com termômetro do tipo eletrônico à distância a temperatura de todas as pessoas. Não será permitido o acesso de clientes, colaboradores e terceirados com temperatura superior a 37.8 °C, devendo ser recomendado a procura por atendimento médico.

Parágrafo único Ficam vedados o uso de brinquedotecas e objetos de uso compartilhado, devendo ser afastado o mobiliário da área de lazer.

CAPÍTULO VI

DOS ESCRITÓRIOS E ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Art. 14 O funcionamento de escritórios e estabelecimentos de prestação de serviços técnicos, fica condicionado à observância das seguintes regras:

I – funcionamento pelo período determinado pelo Plano São Paulo de Retomada;

II – atendimento limitado a 40% (quarenta por cento) da capacidade com atendimento individualizado, devendo manter a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.

III – atendimento mediante prévio agendamento, devidamente registrado em agenda, livro, documento eletrônico ou outro meio eficaz;

IV – é obrigatório o uso de máscara de proteção facial para os clientes e profissionais, sob pena de aplicação das sanções previstas no Decreto Estadual nº 64.959, de 04 de maio de 2020.

V - Deve ser disponibilizado recipientes com álcool em gel a 70%, no acesso do estabelecimento comercial, e em suas dependências em pontos estratégicos, para uso por clientes e colaboradores.

VI – Entre um cliente e outro, deve haver um intervalo de pelo menos 30 minutos, para limpeza geral e desinfecção do ambiente.

VII - Caso haja mais de um profissional no local, os profissionais devem realizar um planejamento para atendimento em turnos diferenciados.

VIII - Medir com termômetro do tipo eletrônico à distância a temperatura de todas as pessoas. Não será permitido o acesso de clientes, colaboradores e terceirados com temperatura superior a 37.8 °C, devendo ser recomendado a procura por atendimento médico.

Parágrafo único Para funcionamento do estabelecimento comercial, deverão ser atendidos os protocolos constantes do ANEXO ÚNICO, do presente Decreto.

CAPÍTULO X

DAS IMOBILIÁRIAS E CORRETORES DE IMÓVEIS

Art. 15 O funcionamento de imobiliárias e corretores de imóveis fica condicionado à observância das seguintes regras:

I - funcionamento pelo período determinado pelo Plano São Paulo de Retomada;

II - atendimento limitado a 40% (quarenta por cento) da capacidade com atendimento individualizado, devendo manter a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.

III - É obrigatório o uso de máscara de proteção facial para os clientes e profissionais.

IV - Deve ser disponibilizado recipientes com álcool em gel a 70% para uso por clientes e colaboradores.

V – Entre um cliente e outro, deve haver um intervalo de pelo menos 30 minutos, para limpeza geral e desinfecção do ambiente.

VI - Caso haja mais de um profissional no local, os profissionais devem realizar um planejamento para atendimento em turnos diferenciados.

VII - Medir com termômetro do tipo eletrônico à distância a temperatura de todas as pessoas. Não será permitido o acesso de clientes, colaboradores e terceirados com temperatura superior a 37.8 °C, devendo ser recomendado a procura por atendimento médico.

CAPÍTULO XI

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE ROUPAS, SAPATOS, ACESSÓRIOS E SIMILARES

Art. 16 Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais de roupa, sapatos, acessórios e similares, com as devidas restrições, observadas as seguintes condições:

I - A lotação dos estabelecimentos que tratam o caput, não deverão ultrapassar a capacidade de 40% do total;

II - Os estabelecimentos comerciais de roupa, sapatos, acessórios e similares, deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;

III – A gerência ou o responsável pelo estabelecimento deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que eventualmente se formarem, ao lado de fora, caso a capacidade de lotação alcance 40%.

IV - O horário de funcionamento deverá está de acordo ao determinado no Plano São Paulo de Retomada;

V – é obrigatório o uso de máscara de proteção facial para os clientes e colaboradores, sob pena de aplicação das sanções previstas no Decreto Estadual nº 64.959, de 04 de maio de 2020.

VI - Deve ser disponibilizado recipientes com álcool em gel a 70%, no acesso do estabelecimento, e em suas dependências em pontos estratégicos, para uso por clientes e colaboradores.

VII - Medir com termômetro do tipo eletrônico à distância a temperatura de todas as pessoas. Não será permitido o acesso de clientes, colaboradores e terceirados com temperatura superior a 37.8 °C, devendo ser recomendado a procura por atendimento médico.

§1º Fica vedado provar roupa, sapatos, acessórios e similares, no estabelecimento comercial, devendo o consumidor permanecer somente pelo tempo suficiente para a compra do produto desejado, racionalizando o período de compra, evitando assim aglomeração.

§2º Para funcionamento do estabelecimento, deverão ser atendidos os protocolos constantes do ANEXO ÚNICO, do presente Decreto.

CAPÍTULO X

ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES E CENTROS DE GINÁSTICA

Art. 17 As academias de esportes e estúdios, poderão voltar a funcionar desde que atendidas as seguintes determinações:

I – Atendimento limita à 30% da sua capacidade, em atendimento ao Plano São Paulo de Retomada.

II – Horário de funcionamento deve atender ao estabelecido pelo Plano São Paulo de Retomada.

III - Agendamento de horário para cada aluno, com treinos limitados a 1h (uma hora) e com paradas para higienização dos aparelhos.

IV - Disponibilizar recipientes com álcool em gel a 70% para uso por clientes e colaboradores em todas as áreas da academia (recepção, musculação, peso livre, salas de coletivas, vestiários, etc)

V – Os clientes e colaboradores deverão sempre utilizar máscaras de proteção facial, e sempre, higienizar o aparelho bem como qualquer outro acessório utilizado para o exercício, imediatamente após seu uso.

VI – Deve a academia ser fechada por 30 minutos, a cada troca de grupo de clientes, para limpeza geral e desinfecção do ambiente.

VII - Posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre, contendo toalhas de papel e produto específico de higienização para que os clientes possam usar nos equipamentos de treino, como colchonetes, halteres e máquinas. No mesmo local, deve haver orientação para descarte imediato das toalhas de papel.

VIII – Uso obrigatório de equipamentos de proteção individual (EPI's) para funcionários, personal traines e terceirizados.

IX - Medir com termômetro do tipo eletrônico à distância a temperatura de todas as pessoas. Não será permitido o acesso de clientes, colaboradores e terceirados com temperatura superior a 37.8 °C, devendo ser recomendado a procura por atendimento médico.

X - Se algum colaborador apresentar febre alta junto com algum outro sintoma de COVID-19, informar imediatamente à gerência local.

XI – O controle de acesso dos clientes, deve ser realizado de forma manual/ mecânica, na recepção da academia; sendo vedado o leitor de digital.

XII - Delimitar com fita o espaço em que cada cliente deve se exercitar nas áreas de peso livre e nas salas de atividades coletivas. Cada cliente deve ficar a 1,5 m de distância do outro.

XIII - Utilizar apenas 50% dos aparelhos de cárdio, ou seja, deixar o espaçamento de um equipamento sem uso para o outro. Fazer o mesmo com os armários.

XIV - Liberar a saída de água no bebedouro somente para uso de garrafas próprias.

XV - Manter o ambiente arejado, com ventilação natural.

XVI - Comunicar para os clientes trazerem as suas próprias toalhas para ajudar na manutenção da higiene dos equipamentos.

XVII – A gestor da academia deverá afixar em lugar visível, próximo ao alvará de funcionamento, quadro informando a metragem da academia, e quantas pessoas poderá atender por período;

XVIII - A gestor da academia deverá afixar em lugar visível, próximo ao alvará de funcionamento, quadro informando a agenda de treinos, contendo o nome dos clientes e horários que irão treinar.

XIX - É obrigatório o uso de máscara de proteção facial para os clientes e colaboradores, sob pena de aplicação das sanções previstas no Decreto Estadual nº 64.959, de 04 de maio de 2020.

Parágrafo único Ficam suspensas a prática de artes marciais, atividade física de contato, e qualquer outra atividade em grupo.

CAPITULO XI

DAS PRAIAS

Art. 18 Fica permitido o acesso às praias do Município de Ilha Comprida para a prática de atividades esportivas individuais, desde que seguida a determinação de uso de máscaras de proteção individual.

Parágrafo único Fica vedada a aglomeração, o acampamento, a utilização de cadeiras e guarda-sol, ou permanência em situação de lazer.

CAPÍTULO XII

DAS ATIVIDADES NAUTICAS E MARINAS

Art. 19 Fica permitida a atividade náutica no mar pequeno, obedecidos os critérios de higiene e uso de máscara de proteção individual, sendo vedada a aglomeração.

Art. 20 As marinas poderão voltar a funcionar, para realizar a manutenção das embarcações e descida para testes, com limites estipulado de 10% das embarcações abrigadas a cada dia e de 40% da capacidade total da respectiva embarcação, para evitar aglomeração.

CAPÍTULO XIII

DAS IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 21 É respeitado o direito ao culto religioso, desde que observado distanciamento mínimo de 02 metros entre os presentes, não podendo ultrapassar 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, bem como as exigências sanitárias de ambiente arejado, uso de máscaras de proteção facial e álcool em gel.

Parágrafo único Medir com termômetro do tipo eletrônico à distância a temperatura de todas as pessoas. Não será permitido o acesso de clientes, colaboradores e terceirados com temperatura superior a 37.8 °C, devendo ser recomendado a procura por atendimento médico.

CAPÍTULO XIV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 22 Fica retomado o atendimento ao público no âmbito da Administração Pública Municipal, das 8h às 14h, desde que previamente agendado no setor correspondente.

Parágrafo único Medir com termômetro do tipo eletrônico à distância a temperatura de todas as pessoas. Não será permitido o acesso de clientes, colaboradores e terceirados com temperatura superior a 37.8 °C, devendo ser recomendado a procura por atendimento médico.

Art. 23 Ficam retomadas, a contagem dos prazos processuais no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 24 Os servidores afastados dos trabalhos presenciais no âmbito da Administração Pública Municipal deverão retornar as atividades e atribuições específicas e inerentes do cargo.

Parágrafo único Por ato fundamentado, caberá ao responsável pelo Órgão municipal a manutenção do teletrabalho ou o afastamento dos trabalhos presenciais.

Art. 25 Fica alterado do §2º do art. 8º do Decreto nº 984, de 19 de março de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

"...

§2º Voltam a ocorrer normalmente os atendimentos de rotina mediante agendamento das unidades básicas, dando-se preferência aos projetos estratégicos e pré natal, devendo-se sempre observar o utilização de mascaras de proteção facial e as medidas de higiene e distanciamento social".

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 Todas as atividades autorizadas no presente Decreto, devem cumprir as seguintes condições gerais de limpeza, higienização e prevenção:

I - em relação a funcionários, empregados, colaboradores, sócios, associados, prestadores, clientes, consumidores e frequentadores:

a) usar obrigatoriamente máscara facial;

b) higienizar frequentemente as mãos com água e sabão, álcool em gel 70% ou outros meios eficazes;

c) manter pelo menos 1,5m (um metro e meio) de distância entre as pessoas.

II - em relação aos estabelecimentos:

a) exigir o uso de máscara facial, conforme disposto Decreto Estadual nº 64.959, de 04 de maio de 2020;

b) limitar o ingresso ou permanência de um cliente, consumidor ou frequentador a cada 10m² (dez metros quadrados) de área construída do imóvel;

c) disponibilizar meios adequados para higienização das mãos, como água e sabão ou álcool em gel, na entrada e saída do estabelecimento, bem como no interior do estabelecimento para uso dos frequentadores;

d) manter o estabelecimento limpo, o ambiente ventilado e arejado e remover o lixo de forma segura, pelo menos 3 (três) vezes ao dia;

e) proceder à limpeza especial e à desinfecção frequentes das superfícies mais tocadas;

f) reforçar as ações de limpeza e desinfecção dos sanitários e restringir o número de entradas;

g) inspecionar as pessoas em circulação para identificar possíveis sintomas;

h) fornecer aos empregados, funcionários, colaboradores e prestadores os equipamentos necessários à sua proteção individual, como máscaras, luvas, água e sabão, álcool em gel, entre outros;

i) promover a divulgação de informações de boas práticas entre os empregados, funcionários, colaboradores, prestadores, clientes, consumidores e frequentadores;

j) esclarecer a todos as regras e os Protocolos a serem cumpridos em cada caso;

k) reduzir o horário das refeições nos refeitórios e aumentar o espaçamento entre as mesas e cadeiras;

l) acompanhar a saúde dos funcionários, empregados, colaboradores e prestadores de serviços do estabelecimento, de seus familiares e entes próximo, sobretudo em casos de suspeita ou confirmação de infecção por COVID-19 ("novo coronavírus").

Parágrafo único Tanto comerciantes como consumidores precisam seguir as determinações para evitar a Infecção Humana pelo Novo Coronavírus, utilizando máscaras e realizar assepsia total.

Art. 27 Visando proteger e garantir a vida, a saúde e o bem-estar dos cidadãos e da coletividade e impedir a transmissão e o contágio do COVID-19 ("novo coronavírus"), ficam instituídos os seguintes Protocolos setoriais, a serem observados nos estabelecimentos, prestações de serviços e atividades autorizados neste decreto.

Art. 28 A observância e o cumprimento permanentes dos Protocolos é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e empresariais, prestadores de serviços e demais atividades autorizadas por este decreto.

Art. 29 A observância e o cumprimento dos Protocolos é dever de todos os cidadãos, incluindo funcionários, empregados, colaboradores, sócios, associados, titulares de pessoas jurídicas, prestadores de serviços, clientes, consumidores e frequentadores.

Art. 30 O descumprimento das disposições e dos Protocolos instituídos por este decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação pertinente, bem como acarretará a suspensão imediata da autorização para funcionamento e interdição do estabelecimento, nos termos da legislação em vigor.

Art. 31 O Poder Executivo poderá rever as autorizações e condições previstas neste decreto, a qualquer tempo, caso os indicadores e critérios técnicos indiquem a necessidade de alteração para proteção e garantia da vida, saúde e bem-estar social.

Art. 32 O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, promoverá ampla divulgação dos preceitos deste decreto e dos esclarecimentos necessários ao seu fiel cumprimento.

Art. 33 Fica estabelecido o protocolo padrão a ser seguido, obrigatoriamente, no que couber, por todos os estabelecimentos, prestadores de serviços e atividades abrangidos por esse decreto, conforme Anexo Único.

Parágrafo único Os protocolos sanitários estão dispostos no plano anexo e poderão ser alterados a qualquer tempo, conforme determinação de atos normativos próprios do Departamento Municipal da Saúde, protocolo Estadual e Federal em saúde, e ainda estabelecido pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

Art. 34 Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município de Ilha Comprida se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercícios de atividades essenciais.

Art. 35 Fica recomendada a população do Município de Ilha Comprida o isolamento social para que mantenhamos nossos índices baixos de possíveis contaminações do COVID-19, com fito de continuar a retomada gradual da economia nos termos do Plano São Paulo.

Art. 36 Fica recomendado a toda população que, se possível, permaneça em suas casas e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco, por uma só pessoa.

Art. 37 Ficam revogados os Decretos nº 994, de 11 de maio de 2020, nº 1002, de 15 de junho de 2020 e 1006, de 03 de julho de 2020.

Art. 38 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM 14 DE JULHO DE 2020.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

PROTOCOLOS SETORIAIS

1) BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E ESTABELECIMENTOS AFINS, QUIOSQUES DA ORLA DA PRAIA, COMÉRCIO AMBULANTE, FEIRA: DISTANCIAMENTO SOCIAL

- Priorizar reservas de assentos para evitar aglomerações no local.
- Demarcar o piso para garantir a distância de 1,5m (um metro e meio) entre os clientes.
- No sistema de autosserviço ("self service"), escalar funcionários específicos para servir os clientes, mantendo o máximo de distanciamento possível.
- Manter o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas.
- Remover os assentos excedentes à capacidade de funcionamento autorizada ou isolá-los para evitar o uso, com distanciamento de pelo menos 1,5m (um metro e meio).
- Mesas comunitárias devem seguir a norma de 1,5m (um metro e meio) de distância entre os clientes. - Se possível, promover o uso na diagonal dos assentos.
- Fica proibido o consumo no balcão de atendimento.
- Entregadores de refeições devem fazer as entregas com máscaras, frascos de álcool em gel 70% e manter distância mínima de 1,0m (um metro) do cliente no momento da entrega, bem como no contato com colaboradores do estabelecimento ou outros entregadores.

HIGIENE PESSOAL

- Lavar e trocar os uniformes diariamente e levá-los ao local de trabalho protegidos em saco plástico ou outra proteção adequada.
- Usá-los somente nas dependências da empresa, observando as indicações das autoridades da saúde e sanitárias.
- Os uniformes devem ser lavados e trocados diariamente e levá-los ao local de trabalho protegidos em saco plástico ou outra proteção adequada.
- No trajeto entre a casa e o local de trabalho, funcionários e colaboradores não devem usar o trajeto de uniforme, a fim de evitar a contaminação dos colegas de trabalho, bem como utilizá-lo somente dentro do estabelecimento.
- Nos vestiários, devem ser tomados os cuidados para evitar a contaminação cruzada do uniforme, como não manter em contato os uniformes limpos e os sujos, bem como não deixar os sapatos em contato com os uniformes limpos.
- Funcionários e colaboradores devem usar máscaras simples descartáveis, que devem ser substituídas, a cada 2 horas, no máximo, ou de pano (artesanal) por até 3 horas, com cores diferenciadas para melhor controle de substituição e higienização.
- Para funcionários e colaboradores que manipulam alimentos, também usar protetor facial tipo visor, que deve ser higienizado com água e sabão e desinfetados com álcool 70% ou solução clorada, conforme a frequência de uso.
- No caso de entregadores pertencentes ao quadro do estabelecimento, o estabelecimento é responsável pelo fornecimento das máscaras e demais produtos de higienização, como álcool em gel 70%, para que os funcionários possam higienizar as mãos, as máquinas de cartões que devem estar devidamente envelopadas com papel filme, e bags de transporte.
- No caso de entregadores pertencentes às plataformas de delivery ou empresas terceirizadas, estas são responsáveis pelo fornecimento de materiais e produtos e capacitação de seus funcionários.
- Em caso de troco em dinheiro, recomendamos que a devolução seja feita em saco plástico para não haver contato do dinheiro com as mãos.
- As embalagens de transporte (térmicas popularmente conhecidas como bags) nunca devem ser colocadas diretamente no chão em nenhum momento, devido aos riscos de contaminação.
- Disponibilizar talheres descartáveis ou devidamente embrulhados aos clientes, como alternativa aos talheres convencionais, que não precisam parar de ser oferecidos.
- Os talheres devem ser oferecidos ao cliente com proteção que impeça o contato direto com a mão. Funcionários e colaboradores devem higienizar as mãos após: chegar ao trabalho; utilizar os sanitários; tossir, espirrar, assoar o nariz; usar esfregões, panos ou materiais de limpeza; fumar; recolher lixo e resíduos; tocar em sacarias, caixas,

garrafas e sapatos; tocar em alimentos não higienizados ou crus; interromper o serviço e iniciar outro; manusear dinheiro; usar utensílios higienizados; antes de colocar luvas descartáveis e após retirá-las; e sempre que necessário.
- Antes de iniciar o pré-preparo e preparo dos alimentos, os colaboradores devem sempre higienizar as mãos de modo correto e manter a frequência adequada, de acordo com a duração da etapa de pré-preparo.
- Operadores dos caixas devem utilizar máscaras e não podem manipular alimentos.

LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES

- Adotar cardápios digitais ou com tecnologia de QR Code, confeccionados em materiais descartáveis e/ou que que permita a higienização imediata após manuseio pelo cliente.
- Utilizar comandas descartáveis, eletrônicas ou que sejam de material de fácil higienização.
- Materiais usados pelo cliente devem ser higienizados entre um atendimento e outro com álcool 70%.
- Higienizar utensílios com frequência e utilizar embalagens apropriadas, observando as indicações das autoridades da saúde e sanitárias.
- Guardanapos de papel devem ser oferecidos ao cliente em dispensers protegidos ou embalados e guardanapos de tecido podem ser levados ao cliente após este ter ocupado a mesa.
- Toalhas de mesa devem ser trocadas a cada uso, não podendo ser aproveitadas de um atendimento para o outro.
- Temperos devem ser disponibilizados em sachês ou, quando essa opção não for possível, oferecer o produto aos clientes em recipientes individuais e com tampa;
- Os equipamentos de buffet onde os alimentos são oferecidos aos clientes, como mesas, balcões, entre outros expositores, devem ser providos de protetores salivares frontais e laterais, que funcionarão como barreira física para garantir a proteção dos alimentos.
- Estabelecimentos com serviço de buffet devem adotar procedimento de troca de pegadores, conchas, colheres e outros utensílios de uso dos clientes para se servir, com frequência e conforme necessidade.
- Não devem ser utilizados panos têxteis, mas sim descartáveis, para a higienização de equipamentos e utensílios.
- Seguir os critérios técnicos e estabelecidos em legislações vigentes para higienização de hortifrútis, superfícies, utensílios e equipamentos envolvidos no processo.
- Seguir rigorosamente os critérios técnicos e especificados nas legislações vigentes para descongelamento, dessalgue, cocção, resfriamento e demais etapas da cadeia produtiva de alimentos.
- Realizar, a cada 3 horas a higienização das instalações dos sanitários de uso de colaboradores e clientes (pias, peças sanitárias, válvula de descarga, torneiras, suporte de papel higiênico/papel toalha e secador de mãos), equipamentos, utensílios, superfícies em que há maior frequência de contato como fechaduras, maçanetas das portas, interruptores, corrimões, carrinhos, lixeiras, dispensadores de sabonete líquido, álcool em gel 70%, piso, paredes e portas, dentre outros.
- Manter, na entrada e nos lavatórios, borrifadores e dispensadores abastecidos de álcool 70% e/ ou de outros desinfetantes.
- Nos banheiros e lavatórios, sabonete e papel toalha descartável não reciclado devem estar disponíveis para que os clientes possam higienizar as mãos antes de se servirem.
- Todos os produtos de limpeza utilizados no estabelecimento, fracionados ou não, devem estar devidamente identificados, dentro do prazo de validade e seguindo as orientações dos fabricantes e das legislações vigentes.
- Cumprir o Programa de Limpeza implementado no estabelecimento, de forma que todos os equipamentos, utensílios, superfícies e instalações sejam higienizados antes do retorno das operações.
- Chopeira, máquinas de café, máquinas de gelo e demais equipamentos que sejam limpos por equipe terceirizada ou equipe do estabelecimento devem ser higienizados antes da reabertura.
- Contratar profissional capacitado para avaliar a necessidade de limpeza do sistema de exaustão, especialmente nos casos em que o estabelecimento permaneceu fechado.
- Funcionários devem higienizar as mesas e cadeiras após cada uso e troca de cliente.
- Disponibilizar dispensadores com álcool em gel 70% para uso daqueles que optarem pelo pagamento por meio de cartões e dinheiro.

COMUNICAÇÃO

- Antes da abertura do estabelecimento, reunir a equipe para alinhar as medidas de segurança que foram adotadas e, conforme necessidade, realizar reuniões de alinhamento e correções.
- Orientar os clientes quanto à lavagem das mãos e utilização de álcool em gel 70% antes de consumirem a refeição, seja de forma escrita ou oral.
- Incluir entregadores próprios nos programas de capacitação de funcionários.
- Entregadores terceiros deverão ser incluídos nos programas das empresas terceiras.
- Na área de buffet, manter cartaz em local visível com a recomendação que as mãos devem ser higienizadas antes de pegar os alimentos e iniciar as refeições.

MONITORAMENTO DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE

- Aferir com termômetro do tipo eletrônico a temperatura funcionários, clientes, colaboradores, prestadores de serviços, lojistas para permitir o acesso.
- Quem estiver com temperatura acima de 37,5ºC e/ ou mostrar sintomas de gripe/resfriado, orientar a buscar ajuda médica.
- Manter colaboradores que estão no grupo de risco atuando com trabalho remoto e oriente que seus lojistas façam o mesmo, caso os tenham em seu quadro de funcionários.
- Verificar o uso obrigatório de máscaras e impedir o acesso de quem não esteja com a proteção facial.

2) SALÕES DE BELEZA, CABELEIREIROS E BARBEARIAS

- a distância mínima entre estações de trabalho deve ser de 2m (dois metros).
- No caso de estações de trabalho em linha, respeitar a distância mínima e deixar ao menos uma vazia entre duas em uso.
- atendimento deve ser exclusivamente com agendamento prévio, prevendo intervalo suficiente entre marcações para higienização completa das estações de atendimento e utensílios.
- orientar que os clientes evitem chegar antecipadamente ou com atrasos para evitar aglomerações em ambientes como recepções e salas de espera.
- desestimular a permanência de acompanhantes dentro do estabelecimento, exceto para clientes que necessitem acompanhamento, limitado a um acompanhante por cliente.

HIGIENE PESSOAL

- Funcionários devem usar touca descartável, além de manter suas unhas cortadas.
- Funcionários devem utilizar farda branca, lavada diariamente com a utilização de água sanitária, ou jaleco de TNT descartável, trocado a cada cliente, desde que o serviço realizado necessite contato físico, como massagem.
- Usar luvas no caso de contato físico necessário com o cliente.
- Desencorajar o uso de acessórios como anéis, brincos, pulseiras, gargantilhas, relógios e colares.

LIMPEZA E HIGIENBIZAÇÃO DE AMBIENTES

- A higienização de bobs, presilhas, pentes, escovas, pinceis de maquiagem e outros utensílios deve ser feita periodicamente, colocando-os de molho por quinze minutos em solução de água com água sanitária entre dois e dois e meio por cento ou em solução de clorexidina a dois por cento, seguida da diluição de cem mililitros de clorexidina para um litro de água.
- A higienização dos móveis, equipamentos e objetos deve ser feita antes e depois de cada uso.
- Estações de atendimento e equipamentos, incluindo macas, devem ser higienizados a cada atendimento.
- O agendamento de clientes deve prever intervalo suficiente entre marcações para a higienização.
- Produtos para cada atendimento devem ser fracionados, evitando levar o pincel possivelmente contaminado ao produto durante a aplicação de maquiagem. Processos de esterilização devem ser atualizados, de acordo com as orientações da vigilância sanitária.

COMUNICAÇÃO

- Recomendar aos clientes que evitem os horários de pico e se programem para agendar atendimentos em horários alternativos, apresentando gráfico com frequência diária por horários.

3) SERVIÇOS DE ESTÉTICA, BELEZA E ACADEMIAS

DISTANCIAMENTO SOCIAL

- Utilizar-se de agendamentos prévios e orientar para que os clientes evitem chegar antecipadamente ou com atrasos para evitar aglomerações em ambientes como recepções e salas de espera.

HIGIENE PESSOAL

- Durante a realização dos procedimentos, os profissionais envolvidos diretamente deverão utilizar protetores faciais (devidamente higienizados periodicamente) ou a combinação de máscara (preferencialmente N95, devendo ser trocada a cada sete dias se suas características forem mantidas, no máximo) e óculos.
- Recomenda-se, também, o uso de aventais preferencialmente impermeáveis, a depender do tipo de procedimento.
- Os clientes devem usar máscara médica durante toda a sua permanência no estabelecimento, as quais devem ser fornecidas mediante esclarecimentos de medidas de segurança adotadas para todos que entrarem sem as mesmas.
- Os lenços usados devem ser descartados imediatamente em uma lixeira de acionamento sem as mãos, e as mãos devem ser lavadas com água e sabão e, na impossibilidade, com álcool em gel 70% antes de continuar o trabalho.
- Se luvas forem usadas, verifique se elas são removidas após cada cliente e trocadas regularmente.
- As mãos devem ser higienizadas entre todas as trocas de luvas.
- Se um trabalhador estiver sozinho atrás de uma barreira física, uma máscara médica ou uma cobertura facial não será necessária.
- Se o trabalhador estiver atrás de uma barreira física com colegas de trabalho ou precisar sair de trás da barreira física (e uma distância de dois metros não for possível), uma máscara ou máscara médica deve ser considerada.

COMUNICAÇÃO

- Pedir aos clientes em grupos de risco que evitem ir ao estabelecimento.
- Enviar mensagens automáticas para manter os clientes informados sobre os sintomas do COVID-19, pedindo àqueles que estão doentes ou com sintomas respiratórios que evitem ir ao estabelecimento até ficarem saudáveis novamente.